



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.588, DE 2022

Declara a festa popular dos Lambe-sujo e Caboclinho, que ocorre cidade de Laranjeiras/SE, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.588, de 2022, de autoria do Deputado João Daniel, pretende declarar a festa popular dos Lambe-sujo e Caboclinho, realizada no segundo domingo do mês de outubro de cada ano, na cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Consta da Justificação que

[a] presente proposta pretende fazer uma homenagem a uma das maiores apresentações teatral ao ar livre do mundo que acontece na cidade histórica de Laranjeiras do estado de Sergipe. O evento conhecido como Lambe-sujo e Caboclinho é uma representação da luta do negro escravo pela sua liberdade e a participação do índio catequizado na tentativa de capturar aos fugitivos em busca dos quilombos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumpridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Cultura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na CCult, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo. Eis a razão do Substitutivo:

Em que pese a meritória intenção do nobre Deputado de homenagear uma manifestação cultural que representa a luta dos escravos negros por sua liberdade e a participação dos índios catequisados na captura dos fugitivos rumo aos quilombos, devemos levar em consideração as recomendações da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2023 desta Comissão de Cultura (CCULT) no que tange a matérias que tratam do patrimônio cultural brasileiro, segundo a qual: "Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**".

A Súmula referenda a determinação do Decreto nº 3.551, de 2000, que estabelece que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial é de competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão responsável pela implementação da política de preservação patrimonial, após processo de análise submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. Ainda segundo o referido decreto, são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e sociedade ou associações civis.

Nesse sentido, tendo em vista a legislação vigente, não é da competência do Legislativo Federal a elaboração de leis que venham determinar se um determinado bem deve ser considerado patrimônio cultural brasileiro.

Porém, segundo a Súmula nº 1/2023 desta CCULT, é possível aprovar projeto dessa natureza, por meio de emenda substitutiva que confira ao evento que se pretende enaltecer o título de *manifestação da cultura nacional*. Assim, para preservar o cerne da iniciativa em análise, oferecemos, nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

oportunidade, substitutivo com a alteração recomendada pela norma desta Comissão. – grifos no original.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, as proposições veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Por outro lado, e como bem apontado no parecer aprovado pela CCult, há vício de iniciativa no Projeto de Lei principal, uma vez que “*as recomendações da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2023 desta Comissão de Cultura (CCULT) no que tange a matérias que tratam do patrimônio cultural brasileiro*” indicam que “[p]roposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa.**”

Aludido vício foi devidamente corrigido quando da apresentação do Substitutivo.



* C D 2 4 3 0 0 2 7 4 2 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, a matéria constante do Substitutivo não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o Projeto de Lei nº 2.588, de 2022, possui vício de iniciativa, corrigido no Substitutivo aprovado pela CCult, que, por sua vez, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à *juridicidade*, o Substitutivo qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à *técnica legislativa*, o Substitutivo possui um único vício: seu art. 1º não indica o objeto e o âmbito de aplicação da norma, descumprindo o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.588, de 2022, e pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo aprovado na CCult, com a emenda abaixo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



* C D 2 4 3 0 0 2 7 4 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.588, DE 2022 APROVADO NA COMISSÃO DE CULTURA

Apresentação: 29/04/2024 20:05:41.147 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2588/2022

PRL n.2

Declara a festa popular dos Lambe-sujo e Caboclinho, que ocorre cidade de Laranjeiras/SE, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.588, de 2022, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei declara a festa popular dos Lambe-sujo e Caboclinho, que ocorre cidade de Laranjeiras/SE, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**



* C D 2 4 3 0 0 2 7 4 2 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243002742000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina